

## DECRETO Nº 30.132, DE 13 DE MAIO DE 1981.

Organiza o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e cria o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item VII, da Constituição estadual, e

TENDO PRESENTE o que dispõem o artigo 5º do Decreto nº 19.801, de 08 de agosto de 1969 e o Decreto nº 29.818 de 26 de dezembro de 1970. Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual dos Recursos Hídricos.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Recursos Hídricos:

- a) Propor a política estadual de recursos hídricos;
- b) Propor o Plano Estadual de utilização dos recursos hídricos;
- c) Propor normas para utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos estaduais;
- d) Instituir mecanismos de coordenação e integração do planejamento e da execução das atividades governamentais no setor hídrico;
- e) Promover estudos e projetos sobre o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos estaduais;
- f) Compatibilizar a política estadual com a política federal sobre a utilização dos recursos hídricos no Estado.

Art. 3º - Prioritariamente, o Sistema promoverá a integração dos programas e atividades governamentais de:

- a) abastecimento urbano;
- b) controle de cheias;
- c) irrigação e drenagem;
- d) pesca;
- e) transporte fluvial e lacustre;
- f) aproveitamento hidroelétrico;
- g) meio ambiente.

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul que se constitui na Central do Sistema conforme previsto no inciso I, art. 3º do Decreto nº 20.818, de 26 de dezembro de 1970.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho, sob forma de Resolução, e de

acordo com a lei, vinculam órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações pelo Estado.

. Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 32.256/86.

Art. 5º - O Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul será formado por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Casa Civil do Gabinete do Governador;
- b) Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- c) Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Urbano e Obras Públicas;
- d) Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
- e) Secretaria dos Transportes;
- f) Secretaria de Minas, Energia e Comunicações;
- g) Secretaria de Coordenação e Planejamento;
- h) Secretaria da Fazenda;
- i) Ministério do Interior;
- j) Ministério da Agricultura;
- k) Ministério das Minas e Energia; e
- l) Ministério dos Transportes”.

. Redação do art. 5º dada pelo Decreto nº 33.297/89.

Art. 6º - O Secretário de Estado do Interior, Desenvolvimento Regional e Urbano e Obras Públicas e o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento ocuparão, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.

. Redação dada pelo Decreto nº 33.297/89.

Art. 7º - Poderão também participar das reuniões do Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, mediante convite do Presidente, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Sistema.

Art. 8º - O Conselho será assistido em suas funções por uma Comissão Consultiva.

§ 1º - A Comissão Consultiva será formada por representantes comunitários e do setor empresarial vinculados aos objetivos do Sistema, de forma a garantir a mais ampla participação da comunidade.

§ 2º - O Conselho disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Consultiva.

Art. 9º - A Secretaria Executiva constitui o órgão de integração do Sistema conforme previsto no art. 3º, item II do Decreto nº 20.818 de 26 de dezembro de

1970.

§ 1º - O titular da Secretaria Executiva será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Integrarão a Secretaria Executiva representantes dos órgãos responsáveis pela execução das atividades previstas no art. 3º do presente decreto.

Art. 10 – A coordenação programática e a integração das atividades dos órgãos componentes do Sistema, far-se-á a nível espacial de bacia hidrográfica, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 11 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão formados por representantes dos órgãos que constituem o Sistema.

Parágrafo único – Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão presididos pelo titular da Secretaria Executiva.

. Art. 11 revogado pelo Decreto nº 32.774/88.

Art. 12 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão assistidos em suas atividades por Comitês Consultivos constituídos por prefeitos municipais, por representantes da produção e da comunidade e por técnicos de órgãos governamentais.

Art. 13 – Os órgãos previstos nas letras a), b), c) e d), do inciso III do art. 3º do Decreto nº 20.818 de 26 de dezembro de 1970 serão definidos por pavimento do chefe do Poder Executivo por indicação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único – Compete ainda ao Conselho definir a organização e o funcionamento da Secretaria Executiva e dos Comitês de Bacias Hidrográficas e seus Comitês Consultivos.

Art. 14 – O Presidente do Conselho representará o Governo do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Órgãos Federais e entidades internacionais que tenham jurisdição sobre os recursos hídricos do Estado.

Art. 15 – A articulação, a compatibilização e a execução de programas e projetos comuns de utilização dos recursos hídricos do Estado, por órgãos públicos estaduais e federais, se efetuará através de instrumentos legais pertinentes.

Art. 16 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de maio de 1981.

. Vide Lei Estadual nº 10.350/94.

DOE 13/05/1981